

A. I. N° - 2068470010/04-5
AUTUADO - JUNIOR LARISSA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 17. 11. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0442-04/04

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. IMPOSTO RECOLHIDO EM VALORES MENORES DO QUE O DEVIDO. Apurado através do levantamento do caixa identificando receitas brutas em diversos meses dos exercícios de 2000, 2001 e 2002, em valores que ajustados ao regime de microempresa resultou em imposto recolhido a menos do apurado pelo autuante. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 30/06/2004, mediante ação fiscal em estabelecimento, decorre da constatação de infração à legislação tributária por descumprimento da obrigação principal relativa ao recolhimento de R\$ 795,00 do ICMS em valores menores do que o devido por parte do autuado, inscrito como microempresa no regime do SimBahia.

Exercendo o direito do contraditório, o autuado oferece sua impugnação ao lançamento às fls. 18 dos autos, argüindo que apresentou em 16/04/2004 um pedido de baixa de sua inscrição estadual, sedo surpreendido com um auto de infração lavrado em 30/06/2004, sem que a Fazenda Estadual deferisse a sua baixa.

Informado do citado lançamento, o autuado relata que apresentou todos os DAEs de recolhimento referentes aos exercícios de 2000 a 2003.

Pede, por fim, que sejam adotadas as providencias para solução da pendência e que lhe conceda a baixa requerida, por estar tudo em conformidade com a lei.

O autuante em sua informação fiscal às fls. 43 dos autos, descreve que efetuou o levantamento com base nos livros e documentos fiscais, que serviram para preenchimentos das planilhas eletrônicas de DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS DE MICROEMPRESA, obtendo como resultado a apuração do ICMS nos períodos considerados.

VOTO

O autuado, em sua impugnação ao lançamento, se restringe a demonstrar que efetuou o pedido de baixa em 16/04/2004, que não foi deferido e que tomou conhecimento da lavratura do Auto de Infração em questão, levando-lhe a tomar a providência de apresentar todos os documentos de recolhimento do imposto entre os exercícios de 2000 e 2003.

A análise da defesa, juntamente com os elementos trazidos aos autos, permitiram a conclusão de que o autuado não oferece nenhum elemento que elida a infração apontada pelo autuante, tendo em vista que o mesmo, antes do deferimento da baixa requerida, efetuou através das informações disponíveis

um levantamento da conta caixa que identificou receitas em determinados meses dos exercícios de 2000, 2001 e 2002, em valores maiores do que os utilizados pelo autuado para cálculo do imposto.

O autuante refez a apuração do ICMS conforme o regime de microempresa e utilizou as receitas apuradas para cálculo do imposto devido.

Quanto aos documentos de recolhimento do imposto, apresentado pelo autuado, seus valores foram devidamente deduzidos do ICMS apurado como devido pelo autuante, conforme demonstrativos às fls. 07 a 09 dos autos.

O pedido de baixa efetuado pelo contribuinte não impede ou susta nenhuma ação fiscal ou decai o direito do Estado de reclamar o tributo devido.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2068470010/04-5, lavrado contra **JUNIOR LARISSA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$795,00**, sendo R\$25,00 atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$770,00 com os acréscimos legais, acrescido de idêntica multa, homologando-se a quantia já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de novembro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR